



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da República  
Dr. Jaime Gama

Of. nº 535/8ª-CEC/2010

16. Novembro. 2010

**Parecer sobre o Projecto de Lei nº 442/XI/2ª - BE**

*Senhor Presidente,*

Junto remeto a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projecto de Lei nº 442/XI/2ª, do BE - «Estabelece um novo regime de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior», aprovado por unanimidade dos deputados presentes do PS, PSD, CDS/PP, BE e PCP, e ausência do PEV, na reunião desta Comissão Parlamentar do dia 16 de Novembro de 2010.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

*Luiz Fagundes Duarte*

*Luiz Fagundes Duarte*

Luiz Fagundes Duarte  
Presidente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

**Parecer**

**Projecto de Lei nº 442/XI/2ªSL (BE)**

**Estabelece um novo regime de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior.**

**Relator: Deputado Amadeu Soares Albergaria (PSD)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

**Índice**

<b>Parte I – Considerandos da comissão</b> -----	<b>3</b>
<b>Parte II – Opinião do Relator</b> -----	<b>8</b>
<b>Parte III – Parecer da comissão</b> -----	<b>9</b>
<b>Parte IV – Anexos ao parecer</b> -----	<b>10</b>



## COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Parte I - Considerandos da comissão

#### Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentou à Assembleia da República o **Projecto de Lei n.º 442/XI/2ª – “Estabelece um novo regime de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior”**, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
2. Em 21 de Outubro de 2010, a presente iniciativa mereceu o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, admitindo-a e ordenando a sua baixa à 8.ª Comissão.
3. A presente iniciativa contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário de um Projecto de Lei, cumprindo, igualmente, o disposto no nº 2 do artigo 7º da Lei Formulário.
4. O Projecto de Lei nº 442/XI-2ªSL visa estabelecer um novo regime de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior, substituindo o que se encontra em vigor, aprovado pelo Despacho 14474/2010, publicado em 16 de Setembro, destinando-se as bolsas a comparticiparem os encargos coma frequência de um curso ou com a realização de um estágio profissional de carácter obrigatório.
5. Atenta a exposição de motivos, os autores da iniciativa do BE, afirmam que *“uma política de acção social clara, equitativa e justa para os estudantes do ensino superior público constitui,*

COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

6. *num quadro de agravamento dos encargos das famílias portuguesas com a frequência do ensino, uma prioridade política óbvia.*
7. Informam que de acordo com o Relatório da OCDE “Education at a Glance”, divulgado em Setembro de 2010, Portugal é o país da Zona Euro em que as famílias mais desembolsam para financiar o Ensino Superior.
8. Acrescentam que, no ano passado, na conferência dedicada ao financiamento do Ensino Superior, promovida pela Universidade de Lisboa, o investigador Belmiro Cabrito apresentou também um estudo realizado sobre financiamento e composição social dos estudantes do Ensino Superior afirmando, numa das suas conclusões, que *“em termos evolutivos, o elitismo da universidade portuguesa agravou-se”,* ou seja, *“esta tendência é notória e deve-se provavelmente à nova política de propinas. Em 1995 a média de pagamento de propinas era de 300 euros. Em 2005 passou a ser de 900 euros”.*
9. Os autores da presente iniciativa consideram que, *“as propinas não têm parado de aumentar e atingem este ano, novamente, valores inéditos no 2º e 3º ciclos”* apontando como exemplo *“os valores das propinas aprovados este ano para os cursos de pós-graduação, 2º e 3º ciclos, ministrados no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE), relativos ao ano lectivo 2010-2011”* onde há 28 cursos de mestrado que têm propinas superiores a 9 mil euros, 2 cursos com propinas superiores a 20 mil euros e uma pós-graduação em Gestão Empresarial e Energias Renováveis (Energy MBA) que tem como propina o valor de 37 mil euros.
10. Concluem afirmando que *“a política de propinas e os modelos de financiamento do Ensino Superior em Portugal são (...) entraves à democratização do acesso ao saber e à qualificação e o efeito dessas políticas é muito agravado pela crise social.”*



## COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

11. Relatam que, *“desde Fevereiro de 2010 que o Governo vem anunciando um novo Regulamento de atribuição de bolsas a estudantes do ensino superior”* mas que *“foi preciso esperar até 16 de Setembro para que esse Regulamento fosse publicado e ele só enuncia princípios gerais, estando a sua aplicação dependente das Normas Técnicas”* normas estas que *“só em finais de Outubro, mais de um mês decorrido desde a abertura do ano lectivo, o Governo tornou públicas”*
  
12. Consideram que, este regulamento resulta *“da necessidade de ajustar a acção social escolar ao Decreto-lei n.º 70/2010, que introduz novas regras nos apoios sociais, o seu efeito, enquadrado no Programa de Estabilidade e Crescimento, é reduzir o universo de beneficiários e o montante das bolsas.”*
  
13. Afirmam a *“incapacidade do Governo de resolver este problema”* pelo que *“o Bloco de Esquerda assume a responsabilidade de apresentar o presente diploma, que regula a atribuição de bolsas no ensino superior e que inclui normas técnicas que devem orientar a sua análise e cálculo.”*
  
14. De acordo com os proponentes, o presente projecto tem como princípios:
  - “ - a garantia de recursos, assegurando, sempre que necessário, apoio financeiro a fundo perdido sob a forma de bolsa de estudo e apoios extraordinários;*
  
  - o princípio da igualdade de oportunidades, garantindo a comparticipação dos encargos, para o aluno e seu agregado familiar, decorrentes da frequência de um curso, nomeadamente ao nível das despesas de alojamento, alimentação, transporte, material escolar e propina;*
  
  - o princípio da confiança mútua, designadamente entre os estudantes e o Estado, e entre ambos e as instituições de ensino superior, simplificando o processo de atribuição de bolsas e definindo prazos para a análise do processo e pagamento da bolsa.”*



## COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

15. Consideram os deputados do Bloco de Esquerda que, as normas técnicas que apresentam através do presente diploma permitem também:

- manter e alargar o universo de bolseiros, propondo uma forma de cálculo dos rendimentos dos agregados e alterando o valor da bolsa máxima que serve de base ao cálculo do valor das bolsas;
- incluir os estudantes imigrantes e os estudantes dos 2º e 3º ciclos de Bolonha;
- definir as condições de acesso a residências e os complementos de alojamento;
- criar uma regra para o apoio à deslocação de estudantes que se encontrem em estágio curricular;
- evitar a exclusão de estudantes em função do regime transitório em vigor e da ausência de informação que tem havido.

16. O presente Projecto de Lei é composto por vinte e nove artigos divididos por IV Capítulos. Destacam-se as seguintes alterações, em contraposição com o que se encontra em vigor e que consta do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo, aprovado pelo Despacho 14474/2010 e das Normas Técnicas para o ano lectivo de 2010-2011:

- **Âmbito:** inclui estudantes inscritos em ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor, desde que não beneficiem de bolsas atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia;
- **Condições gerais para requerer a atribuição de bolsa de estudo:** estudantes de nacionalidade portuguesa ou estrangeira;
- **Condições específicas para requerer a atribuição de bolsa:** considera-se elegível o estudante que possa concluir o curso com um número total de inscrições anuais não



## COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

superior a n+1 nos cursos com duração igual ou inferior a 3 anos ou a n+2 se a duração exceder 3 anos;

- **Atribuição de bolsa:** a bolsa é atribuída a quem tiver um rendimento per capita do agregado familiar igual ou inferior a 17 vezes o IAS em vigor no início do ano lectivo, acrescido do valor da propina máxima fixada para o 1.º ciclo para esse ano. Estabelece-se um regime específico para a definição do agregado familiar e do seu rendimento;

- **Valor da bolsa:** a bolsa anual máxima corresponde a 15 vezes o valor do IAS em vigor no início do ano lectivo, acrescido do valor da propina máxima fixada para o 1.º ciclo desse ano.

17. Em 2009 o Grupo Parlamentar do BE apresentou o Projecto de Lei n.º 113/XI, com um novo regime de bolsas de estudo, embora com conteúdo dispositivo parcialmente diferente, o qual não chegou a ser apreciado no Plenário e foi agora retirado.

18. Não se encontram pendentes iniciativas legislativas nem petições sobre esta matéria.

19. Na sequência do previsto na Nota Técnica anexa, sugere-se a audição de diversas entidades directamente interessadas nesta temática ou a solicitação de pareceres, e/ou abrir no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

## Parte II – Opinião do Relator

O signatário do presente Relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



## COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Parte III – Parecer da comissão

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no dia 16 de Novembro de 2010, **aprova** a seguinte **conclusão**:

O Projecto de Lei n.º 442/XI/2.ªSL, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2010

O Deputado Relator

Amadeu Soares Albergaria

O Presidente da Comissão

Luiz Fagundes Duarte



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

## Parte IV – Anexos ao parecer

Anexo I – Nota Técnica

Projecto de Lei n.º 442/XI/1.ª (BE)

**Estabelece um novo regime de atribuição de bolsas de estudo  
a estudantes do ensino superior**

**Data de Admissão:** 21 Outubro 2010

**Comissão de Educação e Ciência**

**Índice**

I. Análise sucinta dos factos e situações .....	2
II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário .....	4
III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes .....	5
IV. Iniciativas Legislativas pendentes sobre a mesma matéria .....	10
V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas .....	11
VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva aplicação	11

## **I. Análise sucinta dos factos e situações**

O Projecto de Lei nº 442/XI, da iniciativa do BE, visa estabelecer um novo regime de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior, substituindo o que se encontra em vigor, aprovado pelo Despacho 14474/2010, publicado em 16 de Setembro passado, destinando-se as bolsas a comparticiparem os encargos com a frequência de um curso ou com a realização de um estágio profissional de carácter obrigatório.

Os autores realçam o aumento dos valores que se tem vindo a verificar nas propinas do ensino superior, particularmente acentuado no 2º e 3º ciclo, entendendo que o mesmo causa desigualdades que devem ser compensadas pela acção social.

Apresenta-se abaixo um quadro comparativo sintético com as principais alterações do regime resultante do Projecto de Lei, em contraposição com o que se encontra em vigor, constante do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo, aprovado pelo Despacho 14474/2010 e das Normas Técnicas para o ano lectivo de 2010-2011.

	PJL 442/XI	Despacho 14474/2010 e Normas Técnicas para o ano lectivo de 2010-2011
Âmbito	Inclui estudantes inscritos em ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor, desde que não beneficiem de bolsas atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia.	Não inclui os estudantes inscritos em ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor
Condições gerais para requerer a atribuição de bolsa de estudo	Estudante de nacionalidade portuguesa ou estrangeira	Estudantes de nacionalidade portuguesa, de um Estado da UE, apátrida ou refugiado político, ou de Estado com o qual haja acordo de cooperação específico ou que conceda igual tratamento aos estudantes portugueses
Condições específicas para requerer a	Considera-se elegível o estudante que possa concluir o	Pode requerer a atribuição de bolsa o estudante que preencha as seguintes

atribuição de bolsa	curso com um número total de inscrições anuais não superior a n+1 nos cursos com duração igual ou inferior a 3 anos ou a n+2 se a duração exceder 3 anos.	condições: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Esteja inscrito num n.º mínimo de 30 ECTS;</li> <li>• No último ano lectivo tenha tido aproveitamento escolar, ou seja, aprovação em 50% dos ECTS em que esteve inscrito no ano lectivo anterior;</li> <li>• Possa concluir o curso com um número total de inscrições anuais num período não superior a n+1 nos cursos com duração igual ou inferior a 3 anos ou a n+2 se a duração exceder 3 anos (regime especial para o estudante a tempo parcial).</li> </ul>
Atribuição de bolsa	A bolsa é atribuída a quem tiver um rendimento <i>per capita</i> do agregado familiar igual ou inferior a 17 vezes o IAS* em vigor no início do ano lectivo, acrescido do valor da propina máxima fixada para o 1º ciclo para esse ano. Estabelece-se um regime específico para a definição do agregado familiar e do seu rendimento.	A bolsa é atribuída a quem tiver um rendimento <i>per capita</i> do agregado familiar igual ou inferior a 14 vezes o IAS* em vigor no início do ano lectivo, acrescido do valor da propina máxima fixada para o 1º ciclo para esse ano.
Valor da bolsa	A bolsa anual máxima corresponde a 15 vezes o valor do IAS em vigor no início do ano lectivo, acrescido do valor da propina máxima fixada para o 1º ciclo para esse ano.	A bolsa anual máxima corresponde a 12 vezes o valor do IAS em vigor no início do ano lectivo, acrescido do valor da propina máxima fixada para o 1º ciclo para esse ano.

\*IAS – Indexante dos apoios sociais, instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril. O IAS substituiu a Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) enquanto referencial determinante da fixação, cálculo e actualização das contribuições, das pensões e outras prestações sociais. O montante do IAS para o ano de 2009 foi estabelecido em € 419,22 (Portaria n.º 1514/2008, de 24 de Dezembro), mantendo-se o mesmo valor para 2010.



O BE apresentou em Dezembro de 2009 o Projecto de Lei nº 113/XI, com um novo regime de bolsas de estudo, embora com conteúdo dispositivo parcialmente diferente, o qual não chegou a ser apreciado no Plenário e foi agora retirado.

## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

### **• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), o que significa que a iniciativa originária toma a forma de projecto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 16 Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projectos de lei é de 20).

Não se verifica violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no n.º 1 do artigo 120.º (não infringe a Constituição e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa).

No entanto, há que acautelar a não violação do princípio conhecido com a designação de "lei-travão" consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e também previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento com a designação de "Limites da iniciativa". Este princípio impede a apresentação de iniciativas que "envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento".

A aprovação desta iniciativa implica um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento, designadamente, ao estabelecer no artigo 10.º que o valor da *"bolsa base anual máxima corresponde a 15 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS) em vigor no início do ano lectivo,*



...", enquanto a disposição constante do artigo 7.º do despacho n.º 14474/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 16 de Setembro, que esta iniciativa visa revogar, estabelece que o mesmo valor " ... *corresponde a 12 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS) em vigor no início do ano lectivo, ...*".

Com as medidas preconizadas nesta iniciativa os proponentes pretendem aumentar o universo de beneficiários, que foi reduzido com as novas regras aos apoios sociais introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho.

A redacção do artigo 29.º, sob a epígrafe "Entrada em vigor" ("*A presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente ao da sua aprovação*"), impede a violação do limite imposto pelas citadas disposições da Constituição e do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada "lei formulário" e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei ("*A presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente ao da sua aprovação*");
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário"];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da mesma lei.

### **III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes**

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**





A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra, nos artigos 73.º e seguintes<sup>1</sup>, o direito à educação e à cultura, com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

A Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto<sup>2</sup> - definia as bases do financiamento do ensino superior. A sua redacção foi alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto<sup>3</sup> – segunda alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo e primeira alteração à Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, no Artigo 30.º - Acção social escolar. A Lei n.º 37/2003 foi revogada pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro<sup>4</sup> - Estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, regulando designadamente a sua constituição, atribuições e organização, o funcionamento e competência dos seus órgãos e ainda a tutela e fiscalização pública do Estado sobre as mesmas, no quadro da sua autonomia, no Artigo 20.º - Acção social escolar e outros apoios educativos.

No sítio da Direcção-Geral do Ensino Superior<sup>5</sup> podem ser consultados vários documentos: Normas técnicas nacionais para a atribuição das bolsas de estudo no ES 2010-2011<sup>6</sup> e Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior<sup>7</sup>. Existe também um separador Bolsas de Estudo<sup>8</sup>, onde se encontra informação actualizada relativa a candidaturas *online*, pagamentos, instituições, legislação, tanto no ensino público como no privado.

As regras em vigor, aplicáveis para a atribuição de bolsas de estudo no ensino superior, tanto público como privado, constam do Despacho n.º 14474/2010, de 16 de Setembro<sup>9</sup> - aprova e publica em anexo o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior e do Aviso n.º 20906-A/2010, de 19 de Outubro<sup>10</sup> - publica o despacho, homologado pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que aprova as normas técnicas nacionais para atribuição de bolsa de estudo a estudantes do ensino superior no ano lectivo de 2010-2011.

**Comentário [C1]:** Chamar legislação a um despacho e a um aviso parece-me excessivo...

- **Enquadramento do tema no plano europeu**

### **União Europeia**

Em matéria de política da educação cabe aos Estados-Membros a responsabilidade pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo nos respectivos países, competindo à União Europeia apoiar as acções nacionais neste domínio e desenvolver iniciativas complementares à escala europeia e de intercâmbio de experiências e de boas-práticas, com vista ao desenvolvimento de uma educação de qualidade na União.

<sup>1</sup> <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art73>

<sup>2</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2003/08/193A00/53595366.pdf>

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2005/08/166A00/51225138.pdf>

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/09/17400/0635806389.pdf>

<sup>5</sup> <http://www.dges.mctes.pt/DGES/pt>

<sup>6</sup> <http://www.dges.mctes.pt/NR/rdonlyres/9D51C8C7-F4D2-4AA8-83BC-E4CFBD7BF48D/4840/Aviso2.pdf>

<sup>7</sup> [http://www.dges.mctes.pt/NR/rdonlyres/9D51C8C7-F4D2-4AA8-83BC-E4CFBD7BF48D/4760/Despacho144742010\\_RegulBolsas.pdf](http://www.dges.mctes.pt/NR/rdonlyres/9D51C8C7-F4D2-4AA8-83BC-E4CFBD7BF48D/4760/Despacho144742010_RegulBolsas.pdf)

<sup>8</sup> <http://www.dges.mctes.pt/DGES/pt/Estudantes/Bolsas/>

<sup>9</sup> <http://www.dre.pt/pdfgratis2s/2010/09/2S181A0000S00.pdf>

<sup>10</sup> <http://www.dges.mctes.pt/NR/rdonlyres/CC9F2283-D0F6-4F94-BB15-8BCC1A8A66F2/4858/Avison20906A2010de19deOutubro.pdf>



No quadro das iniciativas de apoio da Comissão Europeia à concepção e implementação dos processos de reforma da educação e da formação dos Estados-Membros, tendo em vista a sua efectiva contribuição para a implementação da Estratégia de Lisboa e, atendendo a que o Conselho Europeu da Primavera de 2006 salientou a necessidade de ser garantida a existência de sistemas de educação e formação de grande qualidade e que sejam simultaneamente eficientes e equitativos, para prossecução desse objectivo, a Comissão apresentou, em 8 de Setembro de 2006, uma Comunicação<sup>11</sup> sobre a aplicação deste princípio no contexto da política de modernização desses sectores nos Estados-Membros.

Especificamente em relação à questão da equidade dos sistemas educativos a nível do ensino superior a Comissão faz um balanço da aplicação dos sistemas de propinas e de apoios aos estudantes e, entre outros aspectos sublinha, com base na análise das tendências registadas nos Estados-Membros e nos resultados de trabalhos de investigação disponíveis a nível da UE<sup>12</sup>, que a instituição de propinas sem um acompanhamento financeiro dos estudantes com menores recursos, poderá agravar as desigualdades no acesso ao ensino superior. Neste sentido a Comissão refere que "ao garantir empréstimos bancários e oferecendo empréstimos reembolsáveis em função dos rendimentos futuros, bem como bolsas de estudos atribuídas ou não sob condição de recursos, os governos podem incentivar o acesso de alunos menos favorecidos financeiramente".

O papel da concessão de apoio financeiro no caso dos grupos desfavorecidos no âmbito das medidas tendentes a melhorar a equidade no acesso à educação universitária, foi igualmente referido pelo Parlamento Europeu na Resolução<sup>13</sup> sobre a referida Comunicação da Comissão, aprovada em 27 de Setembro de 2007 e na Resolução<sup>14</sup> sobre as "Competências essenciais para um mundo em evolução: aplicação do Programa de Trabalho "Educação e Formação para 2010", de 18 de Maio de 2010.

Acresce que o Conselho, na sua Resolução<sup>15</sup> de 23 de Novembro de 2007, sobre a "modernização das universidades para a competitividade da Europa numa economia mundial baseada

---

<sup>11</sup>Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu: Eficiência e equidade nos sistemas de educação e formação (COM/2006/481)

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0481:FIN:PT:PDF>

<sup>12</sup>Vejam-se os pontos 2.4.1 ("Free" higher education systems) e 2.4.2 (Tuition fees with accompanying financial measures) do documento de trabalho da Comissão SEC/2006/1096

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52006SC1096:PT:NOT>

<sup>13</sup><http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2007-0417+0+DOC+XML+V0//PT>

<sup>14</sup><http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P7-TA-2010-0164+0+DOC+XML+V0//PT&language=PT>

<sup>15</sup> <http://register.consilium.europa.eu/pdf/pt/07/st16/st16096-re01.pt07.pdf>



no conhecimento”<sup>16</sup>, convida os Estados-Membros a “tomarem medidas para assegurar que os sistemas de apoio aos estudantes e aos investigadores promovam a participação mais ampla e equitativa possível em regimes de mobilidade, através, nomeadamente, da melhoria do acesso ao ensino superior de todos os estudantes e investigadores especialmente dotados, incluindo os que tenham deficiências, independentemente do sexo, dos rendimentos, da origem social ou linguística, e através do alargamento da dimensão social do ensino superior, concedendo um melhor apoio aos estudantes e aos investigadores na UE e dando informações sobre os estudos, a mobilidade e as oportunidades de carreira, tendo em vista garantir as melhores oportunidades de formação possíveis para todos. Uma destas medidas poderá ser contribuir para o acompanhamento da dimensão social no ensino superior, a fim de se poder dispor de dados comparáveis a nível internacional sobre esta questão”.

Mais recentemente nas Conclusões<sup>17</sup> de 11 de Maio de 2010 sobre a dimensão social da educação e da formação o Conselho considera que “Aumentar o nível das aspirações e o acesso ao ensino superior dos estudantes oriundos de meios desfavorecidos requer um reforço dos regimes de apoio financeiro e outros incentivos, bem como o aperfeiçoamento da sua estrutura. A concessão de empréstimos abordáveis, acessíveis, adequados e portáteis a estudantes, bem como bolsas ajustadas à situação económica podem aumentar com êxito as taxas de participação daqueles que não podem suportar os custos do ensino superior” e convida os Estados-Membros a “promoverem um acesso alargado, por exemplo reforçando os regimes de apoio financeiro aos estudantes e através de vias de ensino flexíveis e diversificadas”.<sup>18</sup>

- **Enquadramento internacional**

### **Legislação de Países da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

#### **ESPAÑA**

<sup>16</sup> Veja-se também a Comunicação da Comissão intitulada “Realizar a Agenda da Modernização das Universidades: ensino, investigação e inovação”, COM/2006/208 de Maio de 2006, no endereço <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0208:FIN:PT:PDF>

<sup>17</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:135:0002:0007:PT:PDF>

<sup>18</sup> Informação detalhada relativa à política europeia em matéria de ensino superior disponível em [http://ec.europa.eu/education/lifelong-learning-policy/doc1120\\_fr.htm](http://ec.europa.eu/education/lifelong-learning-policy/doc1120_fr.htm)



O regime das bolsas e ajudas para os estudos encontra-se definido no artigo 45.º, do Título VIII – *De los estudiantes*<sup>19</sup>, da *Ley Orgánica 6/2001, de 21 de diciembre, de Universidades*<sup>20</sup>. No n.º 1 do artigo é regulada a garantia de igualdade de condições para o exercício do direito à educação para todos os estudantes, independentemente do local onde vivem, para desfrutar das mesmas oportunidades de acesso ao ensino superior. Cumpre ao Estado, a partir do orçamento geral, estabelecer um sistema de bolsas de estudo destinado a remover os obstáculos de ordem socioeconómica em qualquer parte do território, que impeçam o acesso ou continuidade de ensino superior para estudantes que são capazes de dele tirar pleno partido.

No sítio do *Ministerio de educación*<sup>21</sup>, encontra-se toda a informação relativa às *bolsas de estudo (becas)* sendo que só aparece a distinção entre estudos universitários ou não universitários. Nas bolsas de estudo para os estudos superiores *Concesión de becas y ayudas de carácter general y de movilidad para estudiantes universitarios*<sup>22</sup>.

Cada Comunidade Autónoma é responsável pela aprovação dos contratos-programa plurianuais das Universidades e pela distribuição de recursos pelas Universidades da sua região, com base em critérios como o número de alunos das universidades, número de professores, quantidade de investigações realizadas, entre outros.

Apresenta-se, a título de exemplo a *Ley 3/2004, de 25 de febrero, del Sistema Universitario Vasco*<sup>23</sup>, chamando-se em particular a atenção para os *artigos 38.*<sup>24</sup> e o *artigo 44.*<sup>25</sup> que tratam das atribuições das bolsas de estudo.

## FRANÇA

Perante a aplicação dos *articles L821-1 aL821-5*<sup>26</sup> que constituem o *Chapitre Ier: Les aides aux étudiants* do *Code de l'éducation*<sup>27</sup>, o Estado pode atribuir ajudas financeiras aos estudantes inscritos no ensino superior. Essas ajudas são destinadas a favorecer o acesso ao ensino superior e a melhorar as condições de estudos.

<sup>19</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/lo6-2001.t8.html#a45](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo6-2001.t8.html#a45)

<sup>20</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/lo6-2001.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo6-2001.html)

<sup>21</sup> <http://www.educacion.es/portada.html>

<sup>22</sup> <http://www.educacion.es/horizontales/servicios/becas-ayudas-subvenciones/para-estudiar/grado/general-movilidad-universidad.html>

<sup>23</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/CCAA/pv-13-2004.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/pv-13-2004.html)

<sup>24</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/CCAA/pv-13-2004.t2.html#a38](http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/pv-13-2004.t2.html#a38)

<sup>25</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/CCAA/pv-13-2004.t2.html#a44](http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/pv-13-2004.t2.html#a44)

<sup>26</sup> [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=1DBC5A29B3B00C1FA96C4847D23C0577.tpdjo07v\\_3?idSectionIA=LEGISCTA000006166710&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20100107](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=1DBC5A29B3B00C1FA96C4847D23C0577.tpdjo07v_3?idSectionIA=LEGISCTA000006166710&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20100107)

<sup>27</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20100111>



No sítio *enseignementsup-recherche*<sup>28</sup> encontra-se reunida toda a informação acerca da atribuição de bolsas e ajudas aos estudantes exclusivamente do ensino superior, público ou privado. Existem quatro situações distintas em que os estudantes podem requerer bolsas de estudos: bolsas de mérito, bolsas para os estudos superiores baseados em critérios sociais, bolsas segundo critérios universitários e estatuto de bolseiro segundo critérios universitários ou sociais. Neste sítio estão também disponíveis várias tabelas de taxas e escalões aplicados.

No sítio do *Service-public.fr*<sup>29</sup> encontram-se as condições de atribuição das bolsas para o ensino superior público ou privado, segundo os critérios sociais. As bolsas de estudo são atribuídas segundo três critérios: os rendimentos dos pais ou do tutor (caso o estudante seja solteiro), o número de crianças dependentes da família e o afastamento do local dos estudos.

Com o objectivo de dar a todos os estudantes as mesmas chances de acesso e de vingar na vida académica e quotidiana, foi criado um sítio *CNOUS*<sup>30</sup> (Centre National des Œuvres Universitaires et Scolaires) sob a tutela do *Ministère de l'enseignement supérieur et de la recherche* que reúne toda a informação relevante nessa matéria tais como sítios onde encontrar alojamento, restauração, empregos temporários, assistência social, entre outras.

A legislação aplicável para o ano de escolar de 2010-2011 é o *Arrêté du 12 août 2010 portant sur les taux des bourses d'enseignement supérieur du ministère de l'enseignement supérieur et de la recherche pour l'année universitaire 2010-2011*<sup>31</sup> e o *Arrêté du 12 août 2010 fixant les plafonds de ressources relatifs aux bourses d'enseignement supérieur du ministère de l'enseignement supérieur et de la recherche pour l'année universitaire 2010-2011*<sup>32</sup>.

#### **IV. Iniciativas Legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas nem petições pendentes sobre a mesma matéria.

<sup>28</sup> <http://www.enseignementsup-recherche.gouv.fr/cid20274/bourses-a-sauvegarder.html>

<sup>29</sup> <http://vosdroits.service-public.fr/particuliers/F12214.xhtml>

<sup>30</sup> [http://www.cnous.fr/\\_vie\\_15.htm](http://www.cnous.fr/_vie_15.htm)

<sup>31</sup>

<http://legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000022796535&fastPos=2&fastReqId=451726815&categorieLien=cid&oldAction=rechTexte>

<sup>32</sup>

<http://legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000022796521&fastPos=1&fastReqId=1399601433&categorieLien=cid&oldAction=rechTexte>



## **V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas**

---

Sugere-se a audição das seguintes entidades:

- CRUP - Conselho de Reitores
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos
- APESP – Associação Ensino Superior Privado
- Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados
- Institutos Superiores Politécnicos
- Associações Académicas
- FNAEESP – Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Politécnico
- Federação Nacional das Associações de Estudantes de Enfermagem
- FNAEESPC – Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo
- Associação Portuguesa de Trabalhadores-estudantes
- Confederações Patronais e Ordens Profissionais
- Sindicatos
  - o FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - o FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - o FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
  - o SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito, a Comissão poderá realizar audições parlamentares, solicitar parecer aos interessados e, eventualmente, abrir no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

## **VI.- Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva aplicação**

A aprovação e aplicação das medidas previstas nesta iniciativa implicam custos que resultam, entre outros aspectos, e como realçámos no ponto II da nota técnica, do facto da iniciativa estabelecer, no artigo 10.º, que o valor da *"bolsa base anual máxima corresponde a 15 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS) em vigor no início do ano lectivo, ..."*.

Esta disposição aumenta o número de vezes do valor do indexante de apoios sociais (IAS), a que corresponde a bolsa base anual máxima, que, de acordo com o que está actualmente em vigor, é



de 12 vezes (artigo 7.º do despacho n.º 14474/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 16 de Setembro).

No mesmo ponto II da nota técnica salientámos que, do ponto de vista de jurídico, a redacção do artigo 29.º, sobre a entrada em vigor (*"A presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente ao da sua aprovação"*) impede a violação do limite imposto pelas disposições da Constituição e do Regimento que consagram o princípio designado por "lei-travão".

Reconhecemos que, em termos de boas práticas, a solução apontada não é a melhor, uma vez que se impõe que as despesas agora acauteladas e não previstas no Orçamento do Estado no ano económico em curso sejam reflectidas no Orçamento do Estado aprovado e publicado no ano subsequente. Mas, do ponto de vista jurídico, impede-se que seja violado o princípio designado por "lei-travão" imposto pelas citadas disposições da Constituição e do Regimento.